



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 015/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 015/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E CONTÉM PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 015/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para abertura de crédito adicional Especial na Lei Orçamentária Anual Lei nº 061, de 09 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2.026, em conformidade com o Artigo 41, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O projeto estabelece a abertura de nova conta orçamentária para destinação de recursos pelo Poder Executivo, com a indicação dos respectivos valores, citando como órgão a Secretaria Municipal de Educação e Modalidade de Aplicação para ressarcimento de despesas de pessoal requisitado.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde esclarece que reembolso de despesas relativas à remuneração de servidores públicos cedidos por outros órgãos ao Município de Laranjeiras do Sul em conformidade a convênios ou termos de cooperação.

Dizendo que em regra, as cessões de servidores buscam atender a necessidades temporárias e de interesse público, conforme estabelecido pela legislação vigente, e tem

como objetivo contribuir para o bom andamento das atividades das Secretarias Municipais, que passam a contar com profissionais habilitados para a prestação do serviço público.

Que a despesa com a remuneração do servidor é sustentada pelo órgão de origem, é obrigação do cessionário realizar o reembolso desses valores conforme pactuado nos respectivos termos, sendo imprescindível a abertura do presente crédito para viabilizar o reembolso dos valores devidos ao cedente.

Ressaltando que a abertura do crédito encontra respaldo no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, e será custeada a conta de recurso de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de crédito adicional nos termos do inciso III, parágrafo primeiro, do citado artigo.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício financeiro de 2026.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.



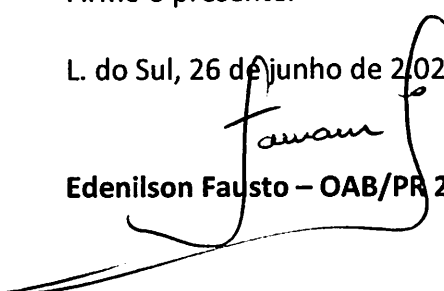
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 015/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 26 de junho de 2026.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.